EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.692 - SP (2019/0235960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	J.P.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - EPP
EMBARGANTE	:	S.T. SCHARTMAN MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
EMBARGADO	:	GESSY SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	:	LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906 KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA AO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento interposto que deu origem a este recurso, pode-se inferir que GESSY SOUZA CARVALHO (GESSY) propôs ação contra J.P.A. – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (J.P.A.) e S.T. SCHARTMAN MINERAÇÃO LTDA. (SCHARTMAN).

No curso da demanda, em fase de cumprimento de sentença, foi homologado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (e-STJ, fl. 45).

Essa decisão interlocutória foi desafiada por agravo, na forma de instrumento, no qual J.P.A. e SCHARTMAN sustentaram que são os cálculos por elas apresentados que devem ser homologados (e-STJ, fl. 1/10).

O Tribunal Bandeirante negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por J.P.A. e SCHARTMAN, nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora CHRISTINE SANTINI, com a seguinte ementa:

> *Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença – Decisão que homologou cálculos elaborados pela contadoria judicial - Fase de cumprimento de sentença que deve observar os estritos termos do título executivo - Possibilidade de verificação da correção dos cálculos até mesmo de ofício pelo juízo – Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DBB42AF-7427-423A-90D3-55A45211A9D6

(e-STJ, fl. 89).

Irresignadas, J.P.A. e SCHARTMAN interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 95/106), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 223, 526, § 3º, do NCPC, 111 do CC, ao sustentar **(1)** que a ausência de manifestação tempestiva para impugnar os cálculos por elas apresentados indicaram a aceitação da parte credora, atraindo a preclusão, inexistindo razão e fundamento para a conferência dos cálculos pelo Julgador; e, **(2)** divergência jurisprudencial.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 124).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre diante da **(1)** falta de demonstração da vulneração aos dispositivos infraconstitucionais arrolados; e, **(2)** falta de demonstração da similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos paragonado e paradigmas (e-STJ, fls. 125/127).

Nas razões do agravo em recurso especial, J.P.A. e SCHARTMAN aduziram que **(1)** houve ofensa aos dispositivos infraconstitucionais apontados; e, **(2)** foi demonstrado o dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 130/136).

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fl. 138).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao apelo especial, nos termos da ementa a seguir destacada.

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 223, 526, § 3º, do NCPC, 111 do CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fls. 146/152).

Nos presentes embargos, J.P.A. e SCHARTMAN alegam que (1) houve o necessário prequestionamento dos arts. 223, 526, § 3º, do NCPC, 111 do CC, cujo tema principal da discussão cinge-se à ocorrência da preclusão, sendo a matéria debatida na Corte bandeirante, ainda que implicitamente; (2) *as teses jurídicas foram prequestionadas na origem, nada obstante a ausência de expressa menção aos dispositivos sede da matéria prequestonada;* (3) o dissídio jurisprudencial também comporta aclaramento, uma vez que generaliza a ausência de atendimento dos requisitos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DBB42AF-7427-423A-90D3-55A45211A9D6

previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC, razão porque restaram ofendidos os arts. 489 e 1022, § único, II c.c art. 489,§ 1º, I e II, do NCPC (e-STJ, fl. 158).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 162).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Depreende-se do art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso vertente, J.P.A. e SCHARTMAN afirmaram a existência de omissão no julgado, que não se manifestou acerca das teses contidas nos arts. 223 e 526, § 3º, do NCPC, e, ainda, no art. 111 do CC/02.

Sem razão, contudo.

A decisão ora embargada, de fato, não analisou as teses vertidas nos dispositivos invocados, em virtude da incidência da Súmula nº 282 do STF ao caso, tendo assentado que a falta de prequestionamento da questão federal invocada obstaculariza a análise do mérito da demanda.

Aduziu, ainda, não ser possível, na espécie, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, porque, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente oponha embargos de declaração e suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que no caso dos autos, os embargantes sequer opuseram embargos de declaração específico, estando, portanto, ausente o requisito para que se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DBB42AF-7427-423A-90D3-55A45211A9D6

considere prequestionada a matéria.

Desse modo, era mesmo o caso de não conhecimento do apelo nobre, porque desatendidos os pressupostos necessários para tanto.

Assim, tendo a decisão embargada apresentado fundamentação clara e suficiente para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC.

Nessas condições, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DBB42AF-7427-423A-90D3-55A45211A9D6